

SENHORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

**PARECER DA MEMBRA DA COMISSÃO DE DIREITOS
HUMANOS DO IAB A RESPEIRO DO PROJETO DE LEI 591/2026**

Objeto: Projeto de Lei Federal 591/2026

Membro: Maria da Conceição dos Santos de Jesus

EMENTA:

Projeto de Lei 591/2026 da qual se pretende incluir no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH para fins de garantir que a *dignidade humana* seja efetivamente aplicada nas decisões judiciais das Cortes Internacionais atendendo as condições dos incisos abaixo transcritos considerando se tratar de *direitos fundamentais* amparados pelo disposto no *artigo 5º da Emenda Constitucional 45/2004* que determinou que todos os *direitos humanos* previstos nos tratados, convenções e normas dos quais o Brasil é signatário são recepcionados no *ordenamento jurídico brasileiro*.

PALAVRAS CHAVES: Direitos Humanos, Inclusão, Controle Constitucional e Judicial, Emenda Constitucional 45/2004

SUMÁRIO: 1) Resumo da indicação e delimitação do tema;

2) Da Constitucionalidade do Projeto de Lei número 591/2026 e sua efetividade frente as normas constitucionais;

3) Da aplicabilidade da referida PL 591/2026 com adequação a Portaria 190/2020 do CNJ;

4) Da aplicabilidade da PL 591/2026 perante a Emenda Constitucional 45/2004 e seus efeitos perante os tribunais;

5} Das Sugestões e conclusões.

1) **Resumo da indicação e delimitação do tema – PL 591/2026**

“Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o *Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.* (grifo nosso)§ 1º Constituem atribuições do DDH, dentre outras correlatas que poderão ser estabelecidas administrativamente: I – *monitorar a implementação das decisões e recomendações emanadas dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos proferidas em relação à República Federativa do Brasil, bem como atuar para o seu efetivo cumprimento e para a prevenção de novas condenações internacionais*(grifo nosso); II – acompanhar e fiscalizar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos no âmbito dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, inclusive pela promoção do controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário; III – coordenar, na qualidade de órgão central, a rede de Unidades de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário; IV – zelar pela observância, pelo Poder Público, das decisões emanadas dos órgãos dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, podendo, para tanto, solicitar informações de órgãos e entidades, bem como emitir orientações e notas técnicas; V – promover e apoiar a universalização do acesso à Justiça e a adoção de tecnologias digitais e de inteligência artificial em conformidade com as normas e parâmetros nacionais e internacionais de Direitos Humanos; e VI – promover ações, projetos e políticas judiciais de Direitos Humanos, considerando os parâmetros normativos e as boas práticas nacionais e internacionais

. § 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Sistemas Internacionais de Direitos Humanos o conjunto de normas, órgãos e mecanismos de proteção e promoção dos Direitos Humanos instituídos tanto no âmbito global, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto no âmbito regional interamericano, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), abrangendo tratados, convenções e protocolos, bem como decisões, sentenças, recomendações, medidas de urgência, pareceres consultivos e relatórios emanados de seus respectivos comitês, comissões e cortes de justiça. § 3º Para a consecução dos objetivos institucionais do DDH, o Conselho Nacional de Justiça poderá: I – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas

ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, no campo de sua atuação; e II – celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas. § 4º A atuação do DDH dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública. Art. 2º O Departamento será supervisionado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e será coordenado por 1 (um) juiz auxiliar por ele após conferência com o original. nomeado, contando com a estrutura de cargos em comissão e funções comissionadas prevista no art. 3º. Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça: I – 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-3; II – 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-2; III – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-6; e IV – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-5. Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.”

O Brasil passou a ser signatário da CONVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS de 1948 em 1992 pelo **Decreto 678/1992** e a referida *Convenção Internacional* tem como objetivo mor a garantia dos direitos humanos e uma vez o Brasil signatário deste evento internacional assim como do PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA da OEA – Organização dos Estados Americanos em que o Estado brasileiro se tornou signatário desde 1969 no que concerne os *direitos humanos* dos países da América somado ao fato que cabe esta proteção *social* ser recepcionada como *direito fundamental* desde o Decreto 678/1992 e ratificado pela **EC 45/2004¹**, todos os nacionais e residentes no país tem direitos em volta deste fato conforme inicia-se pelo disposto no **Inciso III do artigo 1º da Carta Magna** que prevê esta *proteção social*.

¹ [§ 3º](#) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

2. Da Constitucionalidade do Projeto de Lei número 591/2026 e sua efetividade frente as normas constitucionais

Define como *direitos humanos* aqueles essenciais ao ser humano para ser tratado a todas as espécies da raça humana, os direitos humanos configuram defesa contra os excessos de poder, tanto do Estado como aquele exercido por entes privados, sejam pessoas naturais ou jurídicas. Entretanto, nesse sentido que não mais deve persistir o entendimento tradicional, pelo qual apenas o Estado seria obrigado a promover e proteger os direitos humanos.²

Os *direitos humanos* são uma pretensão da humanidade existente desde os povos antigos como os *Hebreus* (10 mandamentos), dos *Muçulmanos* (Código de Hamuraabi), dos *Romanos* (Doze Tábuas), dos *Gregos* (os Pergaminhos) e os *orientais* como por exemplo *Buda* e sempre defendidos para proporcionar a *dignidade humana* de seus povos através da positivação das normas para sua aplicabilidade.³

|Os grandes pensadores sempre buscaram em seus ensinamentos e reflexões este objetivo até chegar na *Declaração de Virgínia de 1775 – Declaração de Direitos Humanos dos Estados Unidos da América* até a pós 2ª guerra mundial quando foi promulgada a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948, onde vários países se tornaram signatários a fim de resgatar a *dignidade humana* dos povos principalmente dos militares e seus familiares, tendo o Brasil se aderido o tratado somente em 1992 pelo Decreto 678/1992.⁴

A forma dos Estados membros se relacionar é mediante o *direito internacional público* no tocante a composição da sociedade internacional para que a soberania de cada Estado não fique comprometida com o pacto dos eventos internacionais do que se propõe aderir.⁵

² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário* – 11ª Edição – ano 2019 – Editora Podivum

33

4

⁵ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário* – 11ª Edição – ano 2019 – Editora Podivum – pag. 37/38

Ocorre que há necessidade de tutela do que for estabelecido nestes eventos levando em conta o conceito do direito internacional: “*sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre os Estados soberanos*”, segundo FRANCISCO REZEK⁶, através das Cortes Internacionais.

As fontes formais do Direito Internacional Público, surgiram ao longo da história e foram inicialmente consolidadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁷ e abrange apenas algumas das fontes do Direito Internacional e por isto não esgota o conjunto de fontes formais do *Direito de Gentes*⁸.

A princípio as normas oriundas dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, era tratado como *normas ordinárias* mas tendo em vista a dimensão de sua necessidade de aplicação e com a nova **Carta Magna de 05.outubro de 1988** que em seu **artigo 1º Inciso III** que tratou a *dignidade humana* como DIREITO FUNDAMENTAL, a partir da promulgação da **Emenda Constitucional número 45/ de 2004**, tudo que se trata de defesa dos DIREITOS HUMANOS passou a ter *status* também deste elementar direito deixando de ser mera previsão de normas ordinária, conforme a seguir prescrito o referido dispositivo legal.⁹

“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”¹⁰

Ora, tendo sido constitucionalizado os *direitos humanos* consignados nestes tratados vinculados pelo Estado Brasileiro que se tornou signatário através da **EC nº 45/2004** portanto *direito fundamental*, merece (e devem) ser monitorado sua efetividade nas decisões judiciais e administrativas, cabendo instaurar organismos específicos para isto vinculados as Cortes Internacionais garantido este direito.

⁶ REZEK, Francisco – *Direito Internacional Publico* – pag. 03

⁷ Cabe destacar que o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), foi antecedido pelo Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), tribunal internacional que antecedeu a CIJ e cujo Estatuto já incluía rol de fontes.

⁸ Há autores que refere o direito internacional como “*Direitos das Gentes*”, tradução literal de *jus inter gentium* do Direito Romano, que significava no século XV como “Direitos dos Estados” -DIINH, Nguyen, PELLET, Alain e DAILLER, Patrick - *Direito Internacional Público*

⁹

¹⁰ <https://www.planalto.gov.br/emenda/emc/emc45>

3. **Da aplicabilidade da referida PL 591/2026 com adequação a Portaria 190/2020 do CNJ**

O **Artigo 103-B da Constituição Federal Brasileira** instituído pela **EC 61/2009**, institui e regulamenta o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. O CNJ é um órgão do Poder Judiciário com natureza exclusivamente administrativa, encarregado de controlar a atuação administrativa e financeira, além do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e tribunais em todo o país.

Composição:

O Conselho é composto por 15 membros com mandato de 2 anos, sendo admitida apenas uma recondução. Os membros incluem representantes do:

- Supremo Tribunal Federal (STF), que preside o órgão
- Superior Tribunal de Justiça (STJ)
- Tribunal Superior do Trabalho (TST)
- Justiça Federal, Estadual e do Trabalho
- Ministério Público da União e dos Estados
- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
- Cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, 2009)...”¹¹

A **CNJ** tendo a função de monitorar inclusive os atos funcionais dos juízes e tribunais em todo o Brasil, uma vez está implícito nas normas constitucionais a aplicação efetiva dos direitos humanos previstos nos eventos internacionais dos quais o Estado Brasileiro é signatário em toda sua plenitude, cabe também a aplicação do dispositivo constitucional acima neste monitoramento.

¹¹ Artigo 103B, da Constituição Federativa do Brasil

Para isto, a **Portaria 190/2020** que tem a função precípua de instituir o Grupo de Trabalho “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário”, com o objetivo de subsidiar a atuação do Conselho Nacional de Justiça.¹²

O **Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário**, criado em 17 de setembro de 2020, terá seu trabalho focado, no ciclo de 2023 a 2025, em cinco eixos prioritários: (i) equidade étnico-racial; (ii) direitos fundamentais no Sistema de Justiça Criminal; (iii) vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais; (iv) direitos das mulheres, diversidade sexual e igualdade de gênero; e (v) infância e juventude. O ODH tem por objetivo fornecer subsídios para a adoção de iniciativas que promovam os direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários, nos termos do art. 3.º da Portaria n. 190 de 17/09/2020¹³:

Art. 3.º São objetivos do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário:

I – promover a articulação do Poder Judiciário com instituições nacionais ou internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos, bem como parcerias para o intercâmbio de informações, de dados, de documentos ou de experiências;

II – municiar a atuação do Poder Judiciário na formulação de políticas, projetos e diretrizes destinados à tutela dos direitos humanos;

III – executar iniciativas e projetos relacionados à temática de direitos humanos;

IV – elaborar estudos e pareceres sobre demandas que envolvam questões estratégicas de direitos humanos;

V – propor a celebração de acordos de cooperação afetos ao seu escopo de atribuições;

VI – organizar publicações referentes à atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos humanos, bem como promover seminários, audiências públicas ou outros eventos concernentes a essa área temática; e

VII – propor ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça medidas que considere pertinentes e adequadas ao aprimoramento da tutela dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário.

¹² <https://atos.cnj.jus.br/portaria1902020>

¹³ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3483> - Portaria n. 190 de 17/09/2020

Todavia, não há qualquer inciso na referida Portaria 190-/2020 do CNJ que prevê as necessárias pretensões da PL 591/2026 quer seja **monitorar a implementação das decisões e recomendações emanadas dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos proferidas em relação à República Federativa do Brasil, bem como atuar para o seu efetivo cumprimento e para a prevenção de novas condenações internacionais** tão pouco a previsão de criação de **Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH** para este fim tão necessário.

O monitoramento das decisões da Corte Interamericana do qual o Brasil foi submetido a julgamento por determinados casos abaixo subscritos, são atualmente feitos pelo Ministério da Cidadania e Direitos Humanos através da assessoria de *Assuntos Internacionais* como pode ser visto a seguir, portanto órgão do executivo do Estado Brasileiro, sem contudo ter a submissão do Judiciário, o que caberia inclusive para ter um controle de como é o assunto é julgado.

Sentenças da Corte Interamericana

Publicado em 20/06/2018 11h58 Atualizado em 09/03/2026 10h52

Caso Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã) Vs. Brasil - Em 25 de novembro de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) proferiu uma Sentença mediante a qual declarou a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “o Estado brasileiro” ou “o Brasil”).

Resumo da sentença Caso Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã) Vs. Brasil

Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil - Em 30 de novembro de 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso “Mauricio Hernández Norambuena” contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “o Estado do Brasil” ou “o Brasil”).

Resumo da sentença Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil

Caso Leite, Peres Crispim e outros Vs. Brasil - Em 17 de maio de 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão

Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso “Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros” contra a República Federativa do Brasil (doravante também “o Estado”, “o Estado do Brasil” ou “Brasil”).

[Resumo da sentença Caso Leite, Peres Crispim e outros Vs. Brasil](#)

Caso da Silva e outros vs. Brasil - Sentença de 27 de novembro de 2025. O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021 e em 2024, a Corte proferiu uma Sentença na qual declarou a República Federativa do Brasil internacionalmente responsável pela falta de devida diligência e pela violação da garantia de prazo razoável no processo penal iniciado em decorrência do homicídio de Manoel Luiz da Silva. Ademais, declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à verdade e à integridade pessoal em prejuízo de seus familiares. Em consequência, a Corte declarou a violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial.

[Resumo da sentença Caso da Silva e outros vs. Brasil](#)

Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil - Sentença de 21 de novembro de 2024. O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022 e em 2024, a Corte proferiu uma sentença na qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil por violações de direitos humanos de 171 comunidades quilombolas localizadas no município de Alcântara, Maranhão, relacionadas com o funcionamento do Centro de Lançamento Aeroespacial em parte de seu território tradicional. Foi declarada a violação dos direitos à propriedade coletiva e à livre circulação e residência em razão do descumprimento da obrigação de delimitar, demarcar, titular e desintruir o território das comunidades; da outorga de títulos individuais de propriedade, e do descumprimento do dever de garantir o pleno uso e gozo do território por parte das comunidades. Igualmente, constatou-se que o Estado não adotou medidas suficientes para reverter a situação de discriminação estrutural em que se encontram as comunidades para gozar de seus direitos. Por fim, declarou que houve violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

[Resumo da sentença do caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil](#)

Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil - Sentença 14 novembro de 2024. O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022 e em 2024, a Corte proferiu uma Sentença na qual declarou a República Federativa do Brasil internacionalmente responsável pelo desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor dos direitos dos trabalhadores rurais no estado da Paraíba. Além disso, declarou a responsabilidade do Estado pela falta de devida diligência na investigação desses fatos e na busca pela vítima, bem como pela violação dos direitos à verdade, a defender os direitos humanos, à integridade pessoal, à proteção da família e aos direitos da criança.

[Resumo da sentença do Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil](#)

Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil - Sentença de 7 outubro de 2024. O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021 e em 2024, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pela falta de devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação em razão de raça e cor sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes. O Tribunal determinou que os atos e omissões das autoridades judiciárias, e, em certa medida, do Ministério Público, na condução do processo e no padrão probatório, reproduziram o racismo institucional que resultou na sua revitimização e contribuiu para perpetuar os elevados índices de impunidade da discriminação racial contra a população afrodescendente, num contexto de discriminação estrutural.

[Resumo da sentença do Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil](#)

Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil - Sentença de 4 de julho de 2024. O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022 e em 2024, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pelo desaparecimento forçado de 11 jovens afrodescendentes, residentes da Favela de Acari, ocorrido em 26 de julho de 1990, bem como pelas graves falências nas investigações iniciadas a raiz desses

fatos e dos homicídios de duas familiares que impulsionaram as investigações dos desaparecimentos.

[Resumo da sentença do Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil](#)

Caso Horonato e outros vs. Brasil - Sentença de 27 de novembro de 2023. O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021 e em 2023, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pela execução extrajudicial de doze pessoas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo durante a Operação Castelinho, realizada em 5 de março de 2002 pelo GRADI. Além da falta de devida diligência e de garantias de prazo razoável nas investigações e nos processos penais iniciados, a vulneração do direito à verdade e a violação do direito ao cumprimento de decisões judiciais em relação às ações cíveis propostas pelos familiares das vítimas diretas, razão pela qual estes tiveram sua integridade pessoal afetada.

[Resumo da sentença no caso Horonato e outros vs. Brasil](#)

Caso Tavares Pereira e Outros vs. Brasil - Sentença de 16 de novembro de 2023. O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021 e em 2023, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pelo uso desproporcional da força pela Polícia Militar do Estado do Paraná contra Antônio Tavares Pereira e outros trabalhadores rurais (dentre estes crianças) que protestavam em uma marcha pela reforma agrária, na cidade de Curitiba/PR, em 02 de maio de 2000

[Resumo da sentença do caso Tavares Pereira vs. Brasil](#)

Caso Sales Pimenta vs. Brasil - Sentença de 20 de junho de 2022. O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2020 e em 2022, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pelas graves falências do Estado na investigação sobre a morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, as quais implicaram o descumprimento do dever de devida diligência reforçada para investigar crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como a vulneração

flagrante da garantia do prazo razoável e a situação de absoluta impunidade em que se encontra o referido homicídio até a atualidade

[Resumo da sentença do Caso Sales Pimenta vs. Brasil.](#)

Caso Barbosa de Souza vs. Brasil - Sentença de 7 de setembro de 2021. – O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2019 e em 2021, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo de M.B.S e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza, vítima de homicídio cujo autor era um então deputado estadual, em junho de 1998, em João Pessoa, Paraíba.

[Resumo da sentença do Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil](#)

Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil - Sentença de 15 de julho de 2020. – O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018 e em 2020, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pelas violações a diversos direitos, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, assim como a 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão.

[Resumo da sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil](#)

Caso Herzog e outros vs. Brasil - Sentença de 15 de março de 2018 - O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016 e em 2018, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir

Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil da ditadura militar brasileira, assim como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outros excludentes de responsabilidade proibidos pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade.

[Resumo da sentença do Caso Herzog e outros. vs Brasil](#)

Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil - Sentença de 16 de fevereiro de 2017 - O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2015 e em 2017, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos 1994 e 1995, que resultaram no homicídio de 26 homens e em atos de violência sexual contra três mulheres.

[Resumo da sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil](#)

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil - Sentença de 20 de outubro de 2016 - O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2015 e em 2016, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pela sujeição de pessoas ao trabalho forçado e à servidão por dívidas, na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará; e também à falta de prevenção e resposta do Estado no que diz respeito à violação dos direitos humanos no caso em tela.

[Resumo da sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil](#)

Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil - Sentença de 24 de novembro de 2010 - O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2009 e em 2010, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pelos desaparecimentos forçados de membros da Guerrilha do Araguaia que ocorreram entre 1972 e 1975, no contexto da ditadura militar brasileira, bem como pela falta de investigação desses acontecimentos.

[Resumo da sentença do Caso Gomes Lund e outros \(Guerrilha do Araguaia\) vs. Brasil.](#)

[Caso Garibaldi vs. Brasil](#) - Sentença de 23 de setembro de 2009 - O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2007 e em 2009, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pela morte de Sétimo Garibaldi por um projétil de arma de fogo disparado por um dos indivíduos encapuzados. no contexto de uma operação de despejo extrajudicial na Fazenda São Francisco, localizada na cidade de Querência do Norte, no estado do Paraná e ocupada por aproximadamente cinquenta famílias vinculadas ao MST.

[Caso Escher vs. Brasil](#) - Sentença de 6 de julho de 2009 - O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2007 e em 2009, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pela interceptação, monitoramento e divulgação das conversas telefônicas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker conversas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela Polícia Militar do estado do Paraná, dentro de um contexto de conflito social relacionado com a reforma agrária em vários estados de Brasil, entre eles o Paraná.

[Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil](#) - Sentença de 28 de novembro de 2006 - O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2005 e em 2006, sob a acusação que o Estado Brasileiro seria responsável pelo ataque armado sofrido por Gilson Nogueira de Carvalho, um advogado de direitos humanos que trabalhava em um caso relativo aos “meninos de ouro”, um alegado grupo de extermínio, o qual supostamente incluía agentes da polícia civil e outros funcionários estatais. No entanto, não ficou demonstrado que o Estado tenha violado nesse caso direitos humanos consagrados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, restando absolvido.

Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil - de 5 de fevereiro de 2018 - O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016 e em 2018, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pela violação ao direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru e de seus membros, em decorrência do atraso no processo de demarcação de seu território ancestral e à ineficácia da proteção judicial destinada a garantir o mencionado direito.

Resumo do caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil

Caso Ximenes Lopes vs. Brasil - Sentença de 4 de julho de 2006. O caso ficou marcado como a primeira condenação do Brasil no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo submetido em 2004 e em 2006 a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil pela morte e maus-tratos que o Sr. Damião Ximenes Lopes foi submetido em um centro de saúde privado que prestava serviços no âmbito do sistema público de saúde, sob cuidados médicos psiquiátricos, bem como pela incapacidade de investigar e punir os responsáveis.¹⁴

Uma vez criando, junto ao Judiciário, a Departamento de Monitoramento das Decisões judiciais internacionais de *Direitos Humanos* pelo CNJ como pretende a PL 591/2026 na forma previstas nos seus incisos até o VI na conformidade a seguir: atende a disposição do **artigo 103B da Constituição Federal Brasileira**, dispositivo acrescido na Carta Magna pela EC 61/2009 criando a CNJ que tem o cunho de fiscalizar os atos dos juízes e tribunais, a **EC 45/2009** que determina todos os assuntos de *direitos humanos* cabem ser tratados como *direitos fundamentais* e a justiça federal como competente para dirimir sobre esta pauta assim como a **Portaria 190/2020** que instituiu o *Observatório da Aplicação dos Direitos Humanos*, resta a necessidade de ter um setor específico para monitorar como os processos submetidos as Cortes Internacionais são recepcionados e julgados os assuntos de origem do Estado Brasileiro, inclusive para fins de construir acervos jurisprudenciais, indicar doutrinas e enfatizar os tratados,

¹⁴ internacional@mdh.gov.br – Assessoria Especial de Assuntos Internacionais

convenções e os costumes estabelecidos no **artigo 38, da CIJ** – Corte Internacional de Justiça que dividem em *fontes estatutárias* (costumes, doutrinas, tratados e princípios gerais do direito) e *fontes extraestatutária* (princípios do direito internacional público, soft law, atos unilaterais de Estado e atos unilaterais de organizações internacionais/decisões de organizações internacionais); *fontes principais* (direito aplicável diretamente a uma relação jurídica e todas as fontes formais excluindo jurisprudências e a doutrina) e *fontes acessórias* (contribui para elucidar uma norma e forma de aplicar e jurisprudências e doutrinas; *fontes convencionais* (fruto de acordo de vontades e tratados e parte de doutrina e costumes) e *fontes não convencionais* (fruto da evolução da realidade internacional e todas as demais inclusive para outra parte da doutrina e costumes).¹⁵

“II – acompanhar e fiscalizar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos no âmbito dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, inclusive pela promoção do controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário; III – coordenar, na qualidade de órgão central, a rede de Unidades de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário; IV – zelar pela observância, pelo Poder Público, das decisões emanadas dos órgãos dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, podendo, para tanto, solicitar informações de órgãos e entidades, bem como emitir orientações e notas técnicas; V – promover e apoiar a universalização do acesso à Justiça e a adoção de tecnologias digitais e de inteligência artificial em conformidade com as normas e parâmetros nacionais e internacionais de Direitos Humanos; e VI – promover ações, projetos e políticas judiciais de Direitos Humanos, considerando os parâmetros normativos e as boas práticas nacionais e internacionais”

¹⁵¹⁵ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário* – 11ª Edição – ano 2019 – Editora Podivum – pag. 62

Outrossim, considerando que há outras *cartas internacionais* que envolvem *Direitos Humanos* como a *Convenção de Direitos Humanos dos Povos Africanos*, a *Carta de Banjul* de 1981¹⁶ que tem a função de garantir a *dignidade humana* dos cidadãos dos *cinquenta e um* do total de cinquenta e quatro Estados Africanos signatários deste evento bem como a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia*¹⁷ com o mesmo objetivo porém em relação aos Estados europeus signatários, entende-se importante trazer ao acervo das *decisões destes* para inclusive compor a jurisprudência a título de direito comparado, entendendo que caberia *normas administrativas* vinculada a este projeto de lei para o acesso.

Por fim, a construção de *acervo jurisprudencial de decisões dos tribunais internacionais* faz necessário a defesa dos *direitos humanos* em suas fundamentações, criando o DDH para este fim, a sociedade jurídica principal terá pleno acesso aos julgados como já existem no ordenamento jurídico brasileiro, que com a complexidade evidente das relações sociais e a dificuldade de criação de novas normas, é indispensável esta evolução das decisões judiciais.¹⁸

¹⁶

¹⁷

¹⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário* – 11ª Edição – ano 2019 – Editora Podivum – pag. 66

5. Conclusão e Sugestões

Como menciona LUIS ROBERTO BARROSO em sua obra sobre *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Contemporâneo* a *dignidade humana* tem seu berço secular na filosofia, onde os pensadores inovadores como Cícero e Immanuel Kant que construíram uma *visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo*, o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acessos aos direitos individuais, sendo este valor vinculado a moralidade, a conduta correta e a vida boa, que ao avançar o século XX, passou a ser uma meta política a ser alcançado pelas instituições nacionais e internacionais, o que torna um *direito fundamental* nas democracias constitucionais de modo geral.¹⁹

Ainda segundo LUIS ROBERTO BARROSO, o *princípio constitucional de dignidade humana* desempenham diferentes papéis no sistema jurídico visto que no momento da sua aplicação concreta eles sempre geram regras que regem situações específicas como forma de distinguir o seu papel, considerando que seu papel essencial é proteger a dignidade do homem em todos os seus aspectos²⁰ Todavia, levando em conta que a tendência ao *liberalismo* no âmbito global atual permite a relativização inclusive destes direitos mais basilares, a aplicação das referidas normas de proteção a dignidade humana, entende-se que faz necessário tê-las, sejam internacionais ou nacionais, específicas para os casos em que envolve este direito fundamental.

Diante da evidente necessidade de monitoramento das decisões das Cortes Internacionais em relação aos assuntos do Estado Brasileiro submetidos aqueles julgamentos, considerando que ainda não há organismo específicos para este fim no Judiciário, concordamos plenamente pela aprovação da PL 561/2026 vez que as informações só se encontram no Ministério da Cidadania e Direitos Humanos, setor do executivo.

Maria da Conceição dos Santos de Jesus

Advogada especialista em Direitos Humanos e Mestre em Direito Forense

¹⁹ BARROSO, Luis Roberto – *A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO* – Ano 2020 – 1ª Edição – Forum

²⁰ BARROSO, Luis Roberto – *A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO* – Ano 2020 – 1ª Edição – Forum